



Número: **0601979-12.2018.6.00.0000**

Classe: **AÇÃO CAUTELAR**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Admar Gonzaga**

Última distribuição : **13/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Registro de Candidatura - Preenchimento de Vaga Remanescente, Cargo - Deputado Federal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Eleitoral (AUTOR)			
IVANA LAIS DA CONCEICAO (RÉU)			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3068538	13/12/2018 20:52	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AÇÃO CAUTELAR (12061) Nº 0601979-12.2018.6.00.0000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA (Processo Eletrônico)

RELATOR: MINISTRO ADMAR GONZAGA NETO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RÉU: IVANA LAIS DA CONCEICAO

DECISÃO

O Ministério Público Eleitoral propôs ação cautelar, com pedido de liminar, a fim de atribuir efeito suspensivo ativo ao Recurso Especial 0600239-45, interposto em face de acórdão no Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, que deferiu o pedido de registro de candidatura de Ivana Laís da Conceição ao cargo de deputado federal.

O autor alega, em síntese, que:

- a) o TRE/SC conheceu de embargos de declaração opostos pelo Partido dos Trabalhadores e pela candidata Ivana Laís da Conceição nos autos do processo de registro de candidatura, admitiu-os como agravo regimental, afastou sua intempestividade e reconheceu a nulidade da intimação realizada por meio do Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral, para deferir o registro da candidata, determinando a retotalização dos votos por ela obtidos no último pleito e a imediata execução do julgado;
- b) os embargos de declaração foram opostos 19 dias após o trânsito em julgado da decisão que indeferiu o registro, portanto, intempestivamente;
- c) a intempestividade dos embargos é incontroversa nos autos e foi expressamente reconhecida no acórdão recorrido;
- d) *“no âmbito dessa e. Corte, a intimação pelo mural eletrônico foi a regra utilizada para intimação de todos os candidatos no último pleito, sem exceção, haja vista que as comunicações por outros meios se davam tão somente para os casos de impugnação de candidatura, o que não é a hipótese dos autos”*(ID 3023988, p. 5);



e) demonstrou-se, no recurso especial, a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e precedente do TRE/MG quanto à legitimidade do uso do mural eletrônico nos processos de registro de candidatura referentes às eleições de 2018, matéria que também foi recentemente analisada pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Rio Grande do Sul e do Rio de Janeiro;

f) *“O caráter de urgência da referida medida se justifica pelo exíguo prazo existente entre a data do julgamento do acórdão e a data da diplomação dos eleitos (menos de 10 dias)”*(ID 3023988, p. 10).

Requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso especial interposto no processo de registro de candidatura de Ivana Laís da Conceição para sustar os efeitos do deferimento de registro de candidatura e a retotalização dos votos no pleito proporcional (deputado federal) no Estado de Santa Catarina.

A Procuradoria-Geral Eleitoral ratificou a pretensão cautelar deduzida pelo Procurador Regional Eleitoral em todos os seus termos (ID 3026888).

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, o autor pretende a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que, por maioria de 4 votos a 3, deferiu o registro de candidatura de Ivana Laís da Conceição ao cargo de deputado federal.

Embora o apelo ainda tramite no Tribunal Regional Eleitoral, é certo que não se sujeita a juízo de admissibilidade, nos termos do art. 21, § 2º, da Res.-TSE 23.547, de modo que entendo viável a análise da tutela de urgência.

Ressalto que o Ministério Público Eleitoral é parte legítima para ajuizar a presente ação cautelar, consoante firme entendimento desta Corte, com apoio na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, na linha do entendimento do STF, firmado no julgamento do ARE 728.188, incumbe ao Ministério Público, a teor do art. 127 da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, outorgando-lhe a possibilidade de recorrer, como *custos legis*, contra o deferimento de registros, ainda que não os tenha impugnado.

Nesse sentido: *“Segundo já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral (ARE nº 728.188/RJ), o Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para recorrer de decisão que julga o pedido de registro de candidatura, mesmo que não haja apresentado impugnação anterior”* (RESpe 21.767, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 1º.12.2016).

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência pressupõe a existência de risco de dano e a probabilidade do direito, no caso, a plausibilidade das teses lançadas no recurso especial.

No que tange à plausibilidade da pretensão recursal, o autor afirma que os embargos de declaração foram opostos 19 dias após o trânsito em julgado da decisão que indeferiu o registro, portanto, intempestivamente.

Sustenta a legitimidade do uso do mural eletrônico nos processos de registro de candidatura referentes às eleições de 2018, defendendo a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e precedente do TRE/MG.



Eis a ementa do acórdão regional (ID 3024138, p. 107):

ELEIÇÕES 2018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - RECEBIMENTO DOS EMBARGOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO A DESTEMPO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE INDEFERIMENTO FEITA UNICAMENTE POR MURAL ELETRÔNICO - ACOLHIMENTO - NECESSIDADE DE GARANTIA DE ENTREGA DA INTIMAÇÃO AO DESTINATÁRIO, O QUE NÃO SE VERIFICOU NOS PRESENTES AUTOS - PREVISÃO LEGAL EXPRESSA CONSTANTE NA PARTE FINAL DO ART. 37 DA TSE 23.548/2017 - EXISTÊNCIA, OUTROSSIM, DE TOTAL DESÍDIA DO PARTIDO NO ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DA AGRAVANTE, QUE A REGISTROU PARA MERO CUMPRIMENTO DE COTAS DE GÊNERO - EVIDENTE PREJUÍZO À CANDIDATA - TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA - CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

As intimações em processos de registro de candidatura devem ser feitas preferencialmente por mural eletrônico. Porém, deve-se garantir a entrega ao destinatário, conforme expressamente previsto na parte final do art. 37 da Res. TSE n. 23.548/2017, caso em que a intimação pode e deve ser feita por outros meios, especialmente em caso de sentença de indeferimento do pedido de registro de candidatura. Uma vez constatado que não foi garantida a entrega ao destinatário, a intimação por mural eletrônico é nula de pleno direito, devendo ser reconhecida a tempestividade do presente agravo regimental.

MÉRITO: NECESSIDADE, PORTANTO, DE REALIZAÇÃO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, QUANDO DO EXAME DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. ABRANDAMENTO DO PRINCÍPIO NA INALTERABILIDADE DA SENTENÇA, CONSIDERANDO NÃO APENAS A NATUREZA DO PROCEDIMENTO, COMO TAMBÉM O DISPOSTOS NOS ARTS. 494, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

APRECIÇÃO DOS DOCUMENTOS TRAZIDOS PELA REQUERENTE. IMPERIOSA MITIGAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DA EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO COM FINS ELEITORAIS DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SEGUNDO GRAU. APRESENTAÇÃO TARDIA DA CERTIDÃO, A QUAL, NO ENTANTO, DEMONSTROU NADA CONSTAR EM NOME DA CANDIDATA, EVIDENCIANDO SUA BOA-FÉ - PRESENÇA DE TODAS AS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E AUSÊNCIA DE QUALQUER CAUSA DE INELEGIBILIDADE - EXPRESSIVA VOTAÇÃO OBTIDA PELA CANDIDATA, DEMONSTRANDO QUE ELA EFETIVAMENTE ABRAÇOU A SUA CAMPANHA, NÃO SE TRATANDO DE CANDIDATURA FICTÍCIA A VISAR TÃO SOMENTE AO CUMPRIMENTO DE COTAS DE GÊNERO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

Verifica-se, portanto, que a Corte de origem reconheceu a tempestividade dos embargos de declaração opostos em face da decisão do juiz relator que indeferiu o registro da candidata, por entender nula a intimação da decisão monocrática unicamente por meio do mural eletrônico, afirmando que a candidata deveria ter sido intimada pessoalmente por outros meios.



O TRE/SC conheceu então dos embargos como agravo regimental e lhe deu provimento, deferindo o registro da candidata e determinando a retotalização dos votos relativos às eleições ao cargo de deputado federal no Estado de Santa Catarina.

A controvérsia dos autos diz respeito, portanto, à possibilidade de publicação de decisão de indeferimento do registro de candidatura unicamente por meio do mural eletrônico e à necessidade ou não de intimação pessoal do candidato.

O art. 52 da Res.-TSE 23.548/2017, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as Eleições 2018, estabelece que:

Art. 52. O relator poderá decidir monocraticamente os pedidos de registro de candidatura nos quais não tenha havido impugnação.

Parágrafo único. Durante o período eleitoral, as decisões monocráticas podem ser publicadas no mural eletrônico ou em sessão.

Partindo de tais parâmetros, o entendimento da Corte de origem afigura-se, em um primeiro exame, em dissonância com a jurisprudência desta Corte a respeito da publicação das decisões monocráticas relativas aos registros de candidatura no período eleitoral de 2018.

Cito, por exemplo: *“A publicidade de decisões e acórdãos proferidos nos feitos vinculados ao período eleitoral crítico, inclusive naqueles de natureza urgente (tutela provisória, mandado de segurança, reclamação e ação rescisória) ocorre mediante publicação em mural ou sessão, a partir do qual começa a contar o prazo para o recurso cabível”* (ED-MS nº 060160593, de minha relatoria, PSESS em 27.11.2018).

A publicação das decisões de indeferimento de registro de candidatura no mural eletrônico ou em sessão, portanto, foi procedimento amplamente utilizado nas eleições 2018, razão pela qual aplicar entendimento em sentido contrário, em princípio, implicaria ofensa aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Nesse sentido foi o voto vencido proferido pelo JUIZ JAIME PEDRO BUNN (ID 3024138, pp. 116-118):

Senhor Presidente, tenho como invencível a intempestividade a determinar o não conhecimento dos embargos declaratórios.

Na cronologia nos autos, sobressai o peremptório trânsito em julgado da decisão que indeferiu o registro de candidatura da embargante, e em data já bastante remota, qual seja: 20.9.2018.

A tese dos embargantes de que a intimação realizada por mural eletrônico não surtiu o efeito de conferir o conhecimento de decisão determinativa da complementação da instrução do registro parece artificiosa, mais conveniente a interesses políticos suscitados apenas após a conferência das urnas.

Com efeito, a assertiva dos embargantes de que “surpresos, tomaram conhecimento no dia da eleição, quando da verificação do resultado das votações, com a contabilização dos votos conferidos à candidata como nulos” é reveladora de um descaso com o registro da candidatura, somente erigido a fato politicamente relevante após a votação auferida, interessante à legenda.



Conforme bem identificou a Procuradoria Regional Eleitoral:

“Vale também dizer ser inegável que houve uma certa desídia com o pedido de candidatura em si, haja vista que desde a data de 12/09/2018, quando houve o primeiro despacho para juntada do documento, passaram-se quase 30 dias até a oposição dos embargos, sem qualquer acompanhamento processual do registro de candidatura da candidata, tanto por parte partido quanto por parte da própria candidata, em especial se levarmos em conta que se tratava de vaga remanescente, indispensável para cumprimento do percentual de 30%.

Tem-se, por outro lado, que a candidatura da requerente somente ganhou relevo após a totalização dos votos, que revelaram o bom desempenho da candidata, mas que, no entanto, estava com o registro indeferido pela ausência da certidão da justiça estadual de 2º Grau”.

Efetivamente, se trata de um caso único e singular nas eleições deste Estado, não detectada qualquer outra hipótese de irresignação jurídica a respeito da espécie de cientificação processual agora impugnada. Ou seja: para todos os demais candidatos e partidos que se lançaram ao pleito de 2018 nesta circunscrição, a forma de intimação prevaleceu como um instrumento legítimo e eficaz.

Então, também por critério de absoluta isonomia entre os partícipes do processo eleitoral, não se pode emprestar guarida ao discurso dos embargos.

Ademais, a propósito da questão substancial suscitada – em desvalor da legitimidade jurídica do ato intimatório –, contraponho que o mural eletrônico é ferramenta institucional de intimação, originária do Tribunal Superior Eleitoral.

É, portanto, expediente processual legítimo e adequado à dinâmica do processo eleitoral, previsto para comunicação de deficiências distinguidas no registro de candidatura nos termos do art. 37 da Resolução n. 23.481/2017:

“Art. 37. Constatada qualquer falha, omissão ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 4º do art. 20, o partido político, a coligação ou o candidato será intimado, de ofício, pela Secretaria Judiciária, para que o vício seja sanado no prazo de 3 (três) dias, na forma prevista nesta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 3º).

Parágrafo único. As intimações serão realizadas, preferencialmente, pelo mural eletrônico ou por outro meio eletrônico que garanta a entrega ao destinatário.

De outra parte, não são regras de intimação processual a serem consideradas aquelas reportadas pelos embargantes e que se assentam no art. 94, § 5º, e 96-A da Lei n. 9.504/1997. O primeiro caso versa decisões sobre cassação do registro e do diploma; o segundo, remete às reclamações e representações por descumprimento da Lei das Eleições.

Observo, da jurisprudência invocada pelos embargantes, que a Instância Superior se preocupou com comunicação que não havia alcançado o candidato para suprir lacunas de seu registro – porque destinada a ciência apenas aos partidos e coligações –, então exigindo a pessoalidade da intimação, para que a parte imediatamente interessada pudesse juntar os documentos necessários (TSE.



Agravo Regimental no Recurso Eleitoral n. 137-30, de 25.10.2012, Min. Luciana Lóssio).

Entretanto, não é a hipótese!

Nota-se que as intimações realizadas pelo mural eletrônico, a teor do art. 37 da Resolução n. 23.481/2017, são dirigidas a todos os atores do processo eleitoral: partidos, coligações e candidatos. Logo, justamente por ser forma comunicativa endereçada também a candidato, não se pode cogitar ausente a intimação de natureza pessoal.

Na espécie, pois, a intimação da falha egistraria foi devidamente endereçada ao partido e à candidata, na data de 13.9.2017 (ID 126821).

Ademais, a controvérsia instaurada por estes embargos já foi solvida por este Tribunal por ocasião das eleições de 2016, nestes termos:

ELEIÇÕES 2016 – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – QUITAÇÃO ELEITORAL – INSCRIÇÃO ELEITORAL – INDEFERIMENTO – RECURSO – NULIDADE NA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA – INOCORRÊNCIA – MURAL ELETRÔNICO – ADESÃO – DESNECESSIDADE – PREVISÃO LEGAL – INTEMPESTIVIDADE DO APELO – PRAZO DE TRÊS DIAS – CONTAGEM INICIADA APÓS O TÉRMINO DO PRAZO PARA SENTENÇA – INOBSERVÂNCIA – NÃO CONHECIMENTO.

Ocorrendo decisão antes do encerramento do prazo de três dias da conclusão do pedido de registro de candidatura, a contagem do lapso recursal, salvo intimação pessoal anterior, deve iniciar do termo final desse tríduo, o qual é contado a partir da publicação no mural eletrônico.

A interposição de recurso eleitoral após o transcurso de referido prazo recursal é intempestiva.

(TRESC. ACÓRDÃO n 31881 de 29.09.2016, Juiz ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA)

Aliás, ponto que, conforme consta no Sistema de Acompanhamento de Processos da Justiça Eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral, ao apreciar Recurso Especial interposto contra o precedente antes mencionado, manteve integralmente a decisão deste Regional.

2. Pelo exposto, não conheço dos embargos declaratórios.

Na espécie, a decisão monocrática por meio da qual o juiz relator indeferiu o registro da candidata, foi publicada no mural eletrônico em 17.9.2018 (ID 3024138, p. 29) e a Secretaria Judiciária do TRE/SC certificou seu trânsito em julgado em 20.9.2018 (ID 3024138, p. 35). Os embargos somente foram opostos em 9.10.2018 (ID 3024138, p. 37).



Desse modo, em um exame prefacial, inerente às medidas de urgência, está devidamente demonstrada a plausibilidade recursal, haja vista que o entendimento da Corte de origem encontra-se em discrepância com o rito formal dos processos de registro de candidatura.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, entendo estar evidenciado, em razão da necessidade de retotalização dos votos conferidos às legendas e da proximidade da data da diplomação dos candidatos eleitos ao cargo de deputado federal no Estado de Santa Catarina - 18.12.2018.

Por essas razões, **defiro o pedido de tutela de urgência pleiteado pelo Ministério Público Eleitoral, a fim de atribuir efeito suspensivo ativo ao REspe 0601267-53 e sustar a eficácia do acórdão regional proferido nos referidos autos, até o julgamento do recurso especial por esta Corte Superior.**

Comunique-se, imediatamente, ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Cite-se o Ministério Público Eleitoral, solicitando-lhe, ainda, a eventual preferência para emissão de parecer no REspe 0601267-53, objetivando a célere apreciação do apelo pelo Tribunal.

Após, aguarde-se em Secretaria o recebimento nesta Corte do referido recurso especial e a regular coleta do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral no referido apelo, após o que ambos os processos deverão ser enviados conclusos.

Publique-se em mural.

Intime-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2018.

Ministro ADMAR GONZAGA NETO
Relator

